

**Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE/RO**

PARECER JURÍDICO Nº 0891121/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO

Da: ADV-GERAL/ADV-VEIGA

Para: SEC-GERAL

Processo nº: 100.1721.000067/2026-54

**Ementa:** Direito Administrativo. Contratação direta. Dispensa de licitação em razão do valor. Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Decreto Federal nº 12.807/2025. Contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de licenças de uso de software de gestão patrimonial e de almoxarifado. Caráter transitório. Prazo de 05 (cinco) meses. Justificativa da necessidade. Razão da escolha do fornecedor. Critério do menor preço. Compatibilidade do preço com o mercado. Atendimento aos requisitos de habilitação. Ausência de fracionamento indevido da despesa. Necessidade de ajustes na minuta contratual. Possibilidade jurídica da contratação. Parecer opinativo.

## **I. DO RELATÓRIO**

Trata-se de processo administrativo destinado à contratação direta, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, de empresa especializada em tecnologia da informação para a manutenção e continuidade do fornecimento de licenças de uso de software para gestão patrimonial e de almoxarifado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, compreendendo, ainda, serviços de migração, tratamento da base de dados, parametrização e treinamento, pelo período de 05 (cinco) meses.

A demanda foi formalizada pela Superintendência de Logística, diante do encerramento do Contrato nº 039/2025 em 14 de outubro de 2026 e da necessidade de assegurar a continuidade dos serviços até a conclusão do Processo nº 100.1721.000002/2026-17, destinado à contratação da solução definitiva, cujo trâmite esteve temporariamente sobrestado para adequações orçamentárias.

Após análise inicial, a Secretaria-Geral, por meio do Despacho nº 0849899/2026/SEC-GERAL/ALERO, determinou a instrução do processo de contratação direta com a elaboração do Estudo

Técnico Preliminar e do Termo de Referência. Na sequência, foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar nº 0852149 e o Termo de Referência nº 0853915, que definiram a contratação como solução transitória pelo período de 05 (cinco) meses, contados da assinatura do contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021, ou até a conclusão do processo licitatório nº 100.1721.000002/2026-17 e a subsequente assinatura do contrato definitivo, o que ocorrer primeiro.

Na fase de pesquisa mercadológica, foram juntados aos autos o Espelho de Cotação nº 71/2026 (id. 0881057), os e-mails relativos à solicitação de propostas (id. 0881062), a Cotação nº 71/2026 (id. 0881067), o Quadro Estimativo nº 71/2026 (id. 0881071), a Planilha de Controle de Fornecedores nº 71/2026 (id. 0881075), o Anexo referente ao Quadro Societário (id. 0881079) e a Justificativa Técnica nº 0881262. Também foi divulgado Aviso de Chamamento Público para Cotação de Preços (id. 0881051), não tendo sido apresentadas propostas por interessados por essa via.

Conforme o Quadro Estimativo nº 71/2026, foi apurado o valor estimado de R\$ 55.930,20 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos). Entre as propostas comerciais obtidas, a empresa RIOPRO Informática Ltda, apresentou o menor valor, no montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), seguida pela Publicenter Informática Comércio e Locação Ltda., com proposta de R\$ 65.000,00, e pela Central IT Tecnologia da Informação S.A., com proposta de R\$ 544.784,40.

Após a juntada dos documentos de habilitação, o Núcleo de Contratações, por meio da Justificativa nº 0883694/2026, registrou que a empresa selecionada apresentou o menor preço e comprovou os requisitos de habilitação exigidos. Em seguida, foi emitido o Pré-Empenho nº 2026PE000197, no valor de R\$ 50.000,00, e os autos foram encaminhados a esta Advocacia-Geral para análise jurídica.

Em análise preliminar, esta Advocacia-Geral expediu o Despacho nº 0887692/2026/ADV-GERAL/ADV-VEIGA/ALERO, determinando a complementação da instrução processual. Aos setores de Compras e Planejamento, solicitou-se certificação expressa acerca da inexistência de fracionamento da despesa, consideradas as contratações realizadas no exercício financeiro de 2026 relativas ao mesmo ramo de atividade. Ao setor demandante, requereu-se a apresentação de informações concretas sobre o estágio da contratação definitiva e a perspectiva de conclusão do procedimento licitatório, a fim de aferir se o prazo de 05 (cinco) meses fixado para a contratação transitória correspondia ao período razoavelmente necessário à conclusão da solução definitiva.

Em resposta, o Núcleo de Contratações informou não terem sido identificadas, no exercício de 2026, contratações de mesma natureza, enquanto o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio esclareceu que o processo da solução definitiva teve seus documentos de planejamento atualizados e se encontra em fase final de instrução, com posterior encaminhamento à Secretaria de Compras e Licitações para nova pesquisa de preços e que o período de 05 (cinco) meses é o prazo dimensionado exclusivamente para garantir a cobertura operacional até a conclusão do certame principal e consequente entrada em vigor do novo contrato definitivo.

Eis o relatório necessário.

## **II. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA**

Preliminarmente, registre-se que esta manifestação tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, visto que incumbe a este órgão prestar sua lida sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração.

Assim, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento de contratação direta em apreço aos ditames da legislação correlata. Portanto, considerações de índole técnica, como a escolha de produtos, serviços, projetos, avaliações de preços, avaliação de quantitativos, justificativa da contratação, bem como quaisquer juízos de conveniência e oportunidade envolvidos na contratação, por consistirem no próprio mérito administrativo, são de inteira e exclusiva responsabilidade do órgão consulente e, mais de perto, dos setores técnicos que lhe prestaram auxílio, não cabendo a esta Advocacia-Geral atuar em substituição às suas dought atribuições, conforme dispõe o art. 68 da Lei Complementar nº 785/2014:

*Art. 68. A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como critérios técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.*

Importante salientar que o exame dos autos processuais administrativos epigrafados se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

É oportuno registrar, ainda, que, na hipótese de pareceres condicionados, isto é, aqueles que emitem juízo conclusivo pela aprovação com recomendações/ajustes a serem observados pela área técnica, não ensejam, por si sós, a imposição de acompanhamento ou fiscalização posterior por parte do órgão jurídico, visto que, nos termos do art. 67 da Lei Complementar nº 785/2014, a verificação do efetivo cumprimento das recomendações consignadas recai sobre a unidade demandante/instrutora do feito, não se impondo pronunciamento subsequente do advogado que proferiu o parecer.

*Art. 67. Ao Advogado que, em caso concreto, haja exteriorizado juízo conclusivo de aprovação de minuta de edital ou contrato e tenha sugerido as alterações necessárias, não incumbe pronunciamento subsequente de verificação do cumprimento das recomendações consignadas. (Redação dada pela Lei Complementar nº 1.297, de 10/9/2025)*

No mais, o presente parecer possui **caráter meramente opinativo**, não vinculando a Administração à sua conclusão. Sua finalidade é fornecer uma análise técnica e jurídica sobre a matéria em questão, com vistas a subsidiar a tomada de decisão pela autoridade competente, a quem cabe, em última instância, a deliberação final sobre o tema.

### III. DA ANÁLISE JURÍDICA

### III.1. Da Dispensa de Licitação em razão do valor

Da análise dos autos, verifica-se que o objeto da presente contratação, conforme definido no Termo de Referência nº 0853915/2026 (id. 0853915), consiste na contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para a manutenção e continuidade do fornecimento de licenças de uso de software para gestão patrimonial e de almoxarifado da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, incluindo serviços de migração de dados, tratamento da base, parametrização e treinamento, pelo período de 05 (cinco) meses.

Sumariamente, insta esclarecer que a regra geral para fins de contratação pelo Poder Público é a realização de procedimento licitatório, tanto que a Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, dispõe que as contratações públicas deverão ser processadas por meio de licitação, ressalvadas as hipóteses legais, *in verbis*:

*Art. 37, XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Ou seja, há situações em que a Administração recebe da própria Lei o comando para a contratação direta; há outras em que a Administração recebe da mesma Lei autorização para deixar de licitar, se assim entender conveniente ao interesse social e sua urgência, desde que obedecidas às normas legais; há hipóteses em que a Administração defronta-se com inviabilidade fática para licitar, anuindo à lei em que é inexigível fazê-lo e, ainda, há um caso em que à Administração é defeso licitar, por expressa vedação da Lei.

Eis as lições do eminente administrativista Marçal Justen Filho:

*Toda licitação envolve uma relação de custos e benefícios. Há custos econômicos propriamente ditos, derivados do cumprimento dos atos materiais da licitação (publicação pela imprensa, realização de testes laboratoriais etc.) e da alocação de pessoal. Há custos de tempo, referentes à demora para o desenvolvimento dos atos da licitação. Podem existir outras espécies de custos. (...) No entanto, em algumas situações, embora viável a competição entre particulares, a licitação é objetivamente inconveniente, porque os potenciais benefícios obtidos serão inferiores a desvantagens previsíveis. Essa ponderação de interesses conduz o legislador a dispensar a licitação. Assim se passa, por exemplo, com certames que versem sobre contratos com valor econômico reduzido. (Curso de direito administrativo – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023).*

O artigo 75 da Lei n. 14.133, de 2021, que trata dos casos em que é dispensável a licitação, mais especificamente no inciso II, destaca a dispensa em razão do valor para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

Ocorre que o valor constante no dispositivo supra foi atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, sendo majorado para o montante de **R\$ 65.492,11 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e noventa e dois reais e onze centavos)**.

Assim, inegavelmente, tem-se que a amplificação valorativa trazida pelo Decreto fixou novo parâmetro, até o qual é possível aplicar a hipótese de dispensabilidade do certame licitatório.

No caso em tela, conforme se depreende do Quadro Estimativo nº 71/2026 (id. 0881071) e do Pré-Empenho nº 2026PE000197 (id. 0884739), a contratação foi estimada em R\$ 55.930,20 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos), tendo sido reservado o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), correspondente à proposta da empresa selecionada, mostrando-se, portanto, em conformidade com os limites financeiros do art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Desse modo, sob o aspecto objetivo, o valor da contratação encontra-se dentro do limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, não bastasse o cumprimento do critério objetivo trazido pela norma supracitada, verifica-se a necessidade de atendimento pela dispensa de licitação das finalidades do interesse público.

Nesse sentido, a realização da pretensa contratação encontra-se motivada no Estudo Técnico Preliminar (id. 0852149) e no Termo de Referência (id. 0853915), nos quais se registrou a necessidade de assegurar a continuidade dos serviços de gestão patrimonial e de almoxarifado diante do encerramento da contratação atualmente vigente, ao mesmo tempo em que tramita o Processo nº 100.1721.000002/2026-17, destinado à contratação da solução definitiva.

A contratação ora analisada foi, assim, concebida como solução transitória pelo período de 05 (cinco) meses, destinada a assegurar a continuidade operacional dos serviços até a conclusão do procedimento destinado à solução definitiva.

A respeito do prazo estabelecido, esta Advocacia-Geral, por meio do Despacho nº 0887692, solicitou ao setor demandante informações concretas acerca do estágio da contratação definitiva e da perspectiva efetiva de conclusão do procedimento licitatório, com a finalidade de aferir se o período de 05 (cinco) meses correspondia ao tempo razoavelmente necessário à conclusão da solução definitiva, especialmente porque os documentos de planejamento também relacionavam o referido prazo à manutenção do valor global da contratação dentro do limite legal da dispensa.

Em resposta, o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio informou, por meio do Despacho nº 0887848, que o processo da contratação principal esteve momentaneamente paralisado para adequações de ordem orçamentária e redimensionamento de seu escopo. Posteriormente, mediante o Despacho nº 0888830 (id. 0888830), esclareceu que o Estudo Técnico Preliminar e o Termo de Referência da contratação definitiva já haviam sido atualizados, encontrando-se o feito em fase final de instrução, com posterior remessa à Secretaria de Compras e Licitações para realização de nova pesquisa e cotação de preços.

Na mesma manifestação, o setor demandante consignou que o período de 05 (cinco) meses foi dimensionado exclusivamente para garantir a cobertura operacional até a conclusão do certame principal e a consequente entrada em vigor do novo contrato definitivo.

Assim, à luz das informações prestadas pelo setor demandante, mostra-se demonstrado o interesse público na continuidade dos serviços de gestão patrimonial e de almoxarifado, bem como devidamente justificado o período de 05 (cinco) meses previsto para a contratação transitória.

No que se refere à regularidade da dispensa em razão do valor, cumpre observar, ainda, que a contratação direta não poderá resultar de fracionamento indevido da despesa.

Com efeito, o § 1º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 determina que, para fins de aferição dos limites previstos nos incisos I e II, sejam considerados o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora e o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

Nesse contexto, esta Advocacia-Geral, também por meio do Despacho nº 0887692, solicitou manifestação dos setores competentes acerca das contratações e despesas realizadas no exercício financeiro de 2026 relativas ao mesmo ramo de atividade do objeto pretendido, com vistas a afastar eventual fracionamento indevido da despesa.

Em resposta, foi juntado aos autos o Relatório das Contratações realizadas por meio de Dispensa de Licitação no exercício de 2026 (id. 0888511), tendo o Núcleo de Contratações, por meio do Despacho nº 0888680, informado que não foram realizadas, no corrente exercício, contratações de mesma natureza, concluindo pela inexistência de fracionamento da despesa no caso em análise.

Em relação ao preço, verifica-se que a empresa RIOPRO INFORMÁTICA LTDA apresentou proposta no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), inferior ao valor estimado de R\$ 55.930,20, tendo a Justificativa CPL/2026 (id. 0883694) registrado a compatibilidade do preço ofertado com a realidade do mercado e a escolha da empresa em razão do menor preço apresentado, conforme documentação constante dos autos.

Diante desse contexto, considerando o valor da contratação, a motivação constante dos documentos de planejamento, as informações prestadas pelo setor demandante quanto ao caráter transitório do prazo estabelecido e a manifestação do setor competente acerca da inexistência de fracionamento da despesa, verifica-se o enquadramento da contratação na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

### **III.2. Da Minuta de Contrato**

O artigo 92 da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato administrativo contenha cláusulas essenciais relativas ao objeto, vinculação ao procedimento e à proposta, legislação aplicável, regime de execução, preço, pagamento, garantias, responsabilidades, sanções, gestão contratual e hipóteses de extinção, dentre outras.

No caso em exame, verifica-se que a minuta do contrato (id. 0867517), em linhas gerais, contempla os elementos estruturantes exigidos pela legislação de regência, apresentando disciplina acerca do objeto, prazo de vigência, obrigações das partes, recebimento, pagamento, gestão e fiscalização, sanções administrativas, alterações contratuais, extinção, dotação orçamentária e publicidade do ajuste.

Sem prejuízo disso, foram identificados alguns pontos que demandam adequação antes da formalização do instrumento. Inicialmente, a cláusula 4.4 vincula a vedação à prorrogação contratual ao art. 75, § 6º, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo relacionado à hipótese de contratação emergencial prevista no inciso VIII do mesmo artigo e que, portanto, não constitui fundamento adequado para a presente contratação, cuja dispensa decorre do valor, nos termos do art. 75, inciso II. A previsão de não prorrogação poderá ser mantida em razão do caráter estritamente transitório da contratação, devendo, contudo, ser corrigida sua fundamentação jurídica.

Observa-se, ainda, necessidade de harmonização das disposições relativas ao recebimento do objeto com aquelas constantes do Termo de Referência. Enquanto este estabelece recebimento provisório e definitivo segundo etapas e prazos próprios, inclusive vinculados à verificação da conformidade técnica da solução, a minuta contém disposições que não reproduzem integralmente essa sistemática e, em alguns pontos, fazem referência a procedimentos próprios de aquisição de materiais e bens permanentes, estranhos ao objeto em análise.

Também deverá ser atualizada a cláusula referente à dotação orçamentária, uma vez que a minuta ainda contém referência à Nota de Empenho nº 2025NE001319, evidentemente proveniente de modelo ou contratação anterior, devendo constar os dados orçamentários e o empenho correspondentes ao presente processo.

Do mesmo modo, recomenda-se a revisão das disposições relativas às sanções administrativas, a fim de adequá-las integralmente aos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021, bem como das regras de extinção contratual, especialmente para compatibilizá-las com a cláusula resolutiva que prevê o encerramento do ajuste quando concluído o processo licitatório definitivo e formalizada a nova contratação.

Por fim, por cautela, a minuta deverá ser conferida quanto à correção dos dados cadastrais das partes, representação legal, valor contratual, dotação orçamentária, número do empenho, referências normativas, numeração das cláusulas e demais campos ainda não preenchidos, bem como quanto à sua integral compatibilidade com o Termo de Referência e a proposta comercial efetivamente aprovados nos autos, evitando-se a reprodução de informações oriundas de modelos ou contratações pretéritas.

### **III.3. Dos Requisitos Específicos Previstos no artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021.**

Eis a previsão contida no artigo 72 da Lei 14.133, de 2021:

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos*

*exigidos;*

*IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - Razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

Passa-se a verificar se estão presentes todos os requisitos legais:

**(i) Documento de Formalização da Demanda e Termo de Referência:**

Encontram-se nos autos o documento de oficialização de demanda (id. 0836018) e o termo de referência (id. 0853915), estando preenchido esse requisito.

**(ii) Estimativa da Despesa:**

Houve a elaboração do Quadro Estimativo n.º 71/2026 (id. 0881071).

**(iii) Previsão de Recursos Orçamentários:**

Realização de Pré-empenho 2026PE000197 (id. 0884739)

**(iv) Requisitos de Habilitação e Qualificação:**

Sobre os requisitos de Habilitação e Qualificação, tem-se as previsões legais estabelecidas dos artigos 62 a 70 da lei 14.133/2021.

Nesse contexto, cumpre destacar que a empresa RIOPRO INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.828.805/0001-16, juntou aos autos a documentação destinada à comprovação de sua regular habilitação no processo (id. 0883677), abrangendo documentos relativos à habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista e qualificação econômico-financeira. Consta, ainda, consulta ao SICAF, na qual não foram identificadas ocorrências ou impedimentos de licitar em nome da empresa.

O Núcleo de Contratações, por meio da Justificativa CPL/2026 (id. 0883694), consignou que a empresa preencheu os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento ao art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, registrando, ainda, que os documentos juntados sob o id. 0883677 comprovaram sua habilitação jurídica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira.

Destaca-se, ainda, que, embora o Termo de Referência (id. 0853915) tenha previsto, em seu item 19.6, a exigência de atestado de capacidade técnica, tratando-se de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor, a Administração só precisa comprovar que o contratado atende à habilitação mínima necessária e a própria lei admite dispensar total ou parcialmente a documentação de habilitação em contratações simples, como nas de entrega imediata e nas de pequeno porte.

Confira-se a lição doutrinária:

*Por decorrência, a Administração não tem autonomia para impor requisitos de habilitação técnica quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. Lei 14.133/2021 – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021).*

Nesse sentido, considerando a natureza da contratação e a necessidade de observância da proporcionalidade nas exigências de habilitação, a apresentação de atestado de capacidade técnica não se mostra, por si só, imprescindível para a presente contratação.

Ainda assim, foram juntados aos autos, no próprio id. 0883677, atestados de capacidade técnica em favor da empresa RIOPRO INFORMÁTICA LTDA, demonstrando experiência anterior na prestação de serviços relacionados ao objeto pretendido.

Assim, diante da documentação apresentada e da análise realizada pela Secretaria de Compras e Licitações – SCL, que certificou o preenchimento dos requisitos mínimos de habilitação e qualificação da empresa selecionada, não se verifica óbice ao prosseguimento da contratação sob esse aspecto.

#### **(v) Razão da Escolha e Justificativa do Preço:**

Foi elaborada a Justificativa CPL/2026 (id. 0883694), na qual se consignou que a escolha do fornecedor observou o critério do menor preço, tendo sido selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com o princípio da economicidade.

No referido documento, registrou-se que a empresa RIOPRO INFORMÁTICA LTDA, inscrita no CNPJ nº 03.828.805/0001-16, apresentou o menor preço entre os fornecedores consultados, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), enquadrando-se no limite previsto no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, além de atender aos requisitos mínimos de habilitação e qualificação necessários à contratação.

Quanto à justificativa do preço, conforme o Quadro Estimativo nº 71/2026 (id. 0881071), foi apurado o valor estimado de R\$ 55.930,20 (cinquenta e cinco mil, novecentos e trinta reais e vinte centavos). Entre as propostas comerciais obtidas, a RIOPRO apresentou o menor valor, no montante de R\$ 50.000,00.

Registra-se, ainda, que foi promovida a divulgação do Aviso nº 08/2026 (id. 0881051) no Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, em 25 de agosto de 2026, com a finalidade de conferir publicidade à intenção de contratação e possibilitar a apresentação de propostas. Conforme posteriormente certificado pelo setor competente, não houve interessados em decorrência do chamamento público, tendo as cotações sido obtidas mediante consulta a fornecedores constantes dos cadastros internos.

Diante desse cenário, a CPL consignou que o preço ofertado pela empresa selecionada se mostra compatível com os valores praticados no mercado e inferior ao valor estimado para a contratação, evidenciando a vantajosidade econômica da proposta.

#### **(vi) Autorização da Autoridade Competente:**

Consta dos autos, ainda, o Despacho nº 0881694/2026/SEC-GERAL/ALERO (id. 0881694), por

meio do qual o Secretário-Geral, após ciência do valor estimado da contratação, deliberou favoravelmente pelo prosseguimento da instrução processual, determinando o encaminhamento dos autos para as providências relativas à habilitação da empresa selecionada.

#### IV. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Advocacia, por seu parecerista, **OPINA pela possibilidade jurídica da contratação direta**, por dispensa de licitação em razão do valor, com fundamento no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, considerando que o valor da contratação, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), encontra-se dentro do limite atualizado pelo Decreto Federal nº 12.807/2025, desde que observados os seguintes aspectos:

(i) seja observado o caráter estritamente transitório da contratação, limitada ao prazo de 05 (cinco) meses, ou até a conclusão do Processo SEI nº 100.1721.000002/2026-17 e a formalização da contratação definitiva, o que ocorrer primeiro, conforme previsto nos documentos de planejamento e na minuta contratual;

(ii) durante o presente exercício financeiro, deverão ser observados os critérios estabelecidos no art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, de modo que eventual nova contratação direta relativa a objeto de mesma natureza seja considerada para fins de aferição do limite legal e de prevenção ao fracionamento indevido da despesa;

(iii) seja promovida, previamente à formalização do ajuste, a revisão da minuta contratual (id. 0867517), com a correção das inconsistências apontadas neste parecer, especialmente quanto à fundamentação da cláusula 4.4, às disposições relativas ao recebimento do objeto, às sanções administrativas e às hipóteses de extinção contratual, bem como a atualização dos dados cadastrais, orçamentários, número do empenho, referências normativas, numeração das cláusulas e demais campos ainda não preenchidos, assegurando-se sua integral compatibilidade com o Termo de Referência e com a proposta comercial aprovada nos autos.

(iv) conferência atual da validade das certidões e demais documentos de habilitação da contratada no momento da formalização do ajuste e da liquidação da despesa;

(v) previamente à formalização da contratação, realização ou ratificação de consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS e ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, nos termos do art. 91, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, como medida de cautela destinada a verificar a existência de eventual sanção impeditiva em nome da futura contratada;

(vi) autorização final da autoridade competente;

(vii) publicação do extrato da contratação e disponibilização do ato autorizativo e do instrumento correspondente no sítio eletrônico oficial e no Portal Nacional de Contratações Públicas, na forma da lei.

Eis o parecer.

À autoridade competente para deliberação e decisão administrativa.

*Porto Velho/RO, datado eletronicamente.*

*(assinado eletronicamente)*  
**ARTHUR FERREIRA VEIGA**  
Advogado - ALE/RO

***Visto e Ratificado:***  
*(assinado eletronicamente)*  
**LUCIANO JOSÉ DA SILVA**  
Advogado-Geral - ALE/RO



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Jose da Silva, Advogado Geral**, em 16/09/2026, às 12:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Arthur Ferreira Veiga, Advogado(a)**, em 16/09/2026, às 12:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.al.ro.leg.br/validar>, informando o código verificador **0891121** e o código CRC **52385A56**.

Referência: Processo nº 100.1721.000067/2026-54

SEI nº 0891121

Av. Farquar, 2562 - Bairro Arigolândia - CEP 76801-189 - Porto Velho/RO

Site [www.al.ro.leg.br](http://www.al.ro.leg.br)